



Solução de Consulta nº 95 - Cosit

Data 29 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVES ESTRANGEIRAS. VÔOS PARA DEMONSTRAÇÃO A POTENCIAIS CLIENTES. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA IN RFB Nº 1.602/2015.

Os vôos realizados pela matriz da consultante em território brasileiro para demonstração de suas aeronaves civis estrangeiras a potenciais clientes são considerados serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989. Entretanto, à espécie, não incidem as disposições da IN RFB nº 1.602/2015, em especial, o art. 5º, III, “c” c/c o art. 8º, I, “b” e o art. 13, em razão de tais aeronaves serem mercadorias e não veículos transportadores destinados ao uso particular do viajante; e

Por não incidirem as disposições da IN RFB nº 1.602/2015, o despacho aduaneiro de admissão temporária de aeronaves civis, na hipótese prevista no presente caso, não poderá ser realizado mediante Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat), emitido e controlado por meio do sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, devendo observar as disposições da IN RFB nº 1.600/2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 75 a 77; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 353 a 382; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015; e Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015.

Relatório

1. A consultante, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Informa que realiza a divulgação e venda de aeronaves produzidas no exterior pela sua matriz, bem como fornece suporte técnico às aeronaves da determinada marca, que esteja em território nacional, servindo como ligação entre a sua matriz localizada no exterior e os clientes em potencial existentes na região.

3. Extraí-se da consulta (grifos acrescentados):

3. A matriz da Consulente localizada no exterior dedica-se à fabricação, comércio e reparo de aeronaves executivas. No regular exercício de suas atividades, a matriz da Consulente realiza vôos de demonstração de suas aeronaves para potenciais clientes, localizados em diferentes países, dentre eles o Brasil. A Consulente, por sua vez, realiza a divulgação e venda das aeronaves produzidas no exterior pela sua Matriz, bem como fornece suporte técnico às aeronaves da marca [omissis] que esteja em território nacional, servindo como ligação entre a sua Matriz localizada no exterior e os clientes em potencial e existentes na região.

4. Importante esclarecer que, apesar de a Consulente possuir subsidiária no Brasil, as aeronaves que realizam os vôos de demonstração são de propriedade de sua matriz, localizada no exterior. Além disso, a operação de compra e venda das aeronaves acontece entre o cliente brasileiro e a matriz da Consulente.

5. Nos termos dos artigos 353 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (“Regulamento Aduaneiro”) e 8º do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989 (“Decreto nº 97.464/89”), é possível a importação de aeronaves estrangeiras por prazo determinado, com suspensão total do pagamento de tributos, por meio do regime aduaneiro especial de admissão temporária, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 358 do Regulamento Aduaneiro e 8º, §1º, do Decreto nº 97.464/89.

6. A Receita Federal regulamentou o procedimento ordinária de admissão temporária através da Instrução Normativa nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015 (“IN 1.600/15”). No entanto, a Consulente entende que, para a admissão temporária das aeronaves estrangeiras de sua matriz, quando importadas com o fim de realizar vôos de demonstração a seus clientes, seria possível utilizar o procedimento de admissão temporária previsto na Instrução Normativa nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015 (“IN 1.602/15”).

7. O artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da IN 1.602/15, dispõe que poderá ser submetido a esse regime de admissão temporária as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado.

8. Nesse sentido, a presente consulta tem por objeto esclarecimento acerca do enquadramento dos vôos realizados pela matriz da Consulente, com aeronaves civis estrangeiras, para demonstração a seus clientes, como serviço aéreo não regular e não remunerado, bem como da possibilidade de a Consulente realizar a admissão temporária dessas aeronaves apenas com o Termo de Concessão de Admissão Temporária de Bens, concedido na forma da IN 1.602/15, por meio da e-DBV, e a Autorização de vôo concedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”) - AVANAC.

9. Os vôos de demonstração realizados pela Consulente não possuem regularidade, ocorrendo em casos específicos, para determinados clientes. Ademais, a Consulente não é remunerada por seu cliente pela realização desses vôos. Diante disso, **a Consulente entende que os vôos de demonstração das aeronaves estrangeiras de sua matriz se encaixam na hipótese prevista no artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da IN 1.602/15 e, portanto, poderia utilizar a e-DBV para realizar o despacho aduaneiro desses bens.**

4. Após expor o seu entendimento, no sentido de que os vôos de demonstração das aeronaves estrangeiras de sua matriz se encaixariam na hipótese prevista no art. 5º, III, “c”, da IN 1.602/2015 e, portanto, poderia utilizar a e-DBV para realizar o despacho aduaneiro de admissão temporária desses bens, a consulente formula os seguintes questionamentos:

(1) Os vôos realizados pela matriz da Consulente em território brasileiro para demonstração de suas aeronaves civis estrangeiras são considerados serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da IN 1.602/15? e

(2) A entrada de aeronaves civis estrangeiras em território brasileiro, destinadas especificamente a voos de demonstração, como na hipótese descrita nesta consulta, pode ser feita apenas com a obtenção da AVANAC e da TECAT, concedida na forma da IN 1.602/15, por meio da e-DBV?

5. É o Relatório.

Fundamentos

6. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. Feitas tais considerações, inicia-se a análise da presente consulta destacando que se entende por regime aduaneiro o tratamento jurídico-tributário aplicável à mercadoria objeto de comércio internacional, de acordo com o estabelecido na legislação aduaneira. Regra geral, as mercadorias que entram no País se submetem ao regime comum de importação,

ocasionando a incidência dos tributos aduaneiros. Como exceção à regra geral, surgem os regimes aduaneiros especiais, que se caracterizam, como regra, pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade da obrigação tributária, com o objetivo de atender determinados interesses de ordem econômica, científica, social, cultural, esportiva, etc. Por tal motivo, esses regimes são também conhecidos como regimes aduaneiros suspensivos.

9. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é aquele que permite a importação, com finalidade específica, de bens relacionados que devam permanecer no País por prazo determinado, com suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos, sob a condição de que retornem ao exterior (reexportação). O objetivo é facilitar o ingresso temporário de mercadorias estrangeiras a serem utilizadas no País em situações especiais e com propósito específico. Exemplo típico é a sua utilização em feiras, exposições e eventos culturais e esportivos (Jogos Olímpicos, Copa do Mundo, Fórmula 1, etc). Esse instituto está previsto nos arts. 75 a 77 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, e atualmente encontra-se regulamentado nos arts. 353 a 382 do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA) e disciplinado atualmente na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

10. De acordo com o art. 353 do RA/2009, a admissão temporária pode ser concedida com suspensão total (art. 354 a 372 do RA/2009) ou parcial (art. 373 a 379 do RA/2009) do pagamento de tributos, a depender do tipo de bem e sua finalidade de uso, *ex vi* do art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

11. O cerne da presente Solução de Consulta não está em definir se no caso concreto caberia a suspensão total ou parcial dos tributos, pois não foi este o objeto dos questionamentos; mas definir se os vãos de demonstração para potenciais clientes, tal como descrito pela consulente, se encaixariam na hipótese artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da IN RFB nº 1.602/2015.

12. De início, destaque-se trecho da Solução de Consulta Cosit nº 459/2017, que, muito embora decorra da análise de admissão temporária de aeronaves arrendadas por meio de “contratos de arrendamento operacional simples, sem opção de compra, firmados com empresas estrangeiras arrendadoras”, traz relevante entendimento para o deslinde da questão apresentada pela consulente:

14. Merece transcrição, inicialmente, os dispositivos abaixo do RA/2009, que estabelecem locais de entrada e saída do País, atividades a serem neles exercidas e o devido controle aduaneiro de veículos, in verbis:

Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:

I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

*II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas;
e*

III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

(...)

*15. É muito importante destacar que **as “aeronaves”, quando submetidas ao regime de Admissão Temporária**, podem entrar no território aduaneiro em situações distintas, ou seja, **como um bem ou mercadoria** ou ainda como um **veículo transportador**, como se pode perceber do disposto nos arts. 5º, 8º e 26 acima citados.(grifos acrescentados)*

13. É a partir da premissa de que as aeronaves, quando submetidas ao regime especial de admissão temporária, podem entrar no território aduaneiro como um **mercadoria** ou como **veículo transportador**, que se desenvolverá esta Solução de Consulta.

14. Pois bem. A IN RFB nº 1.600/2015, que dispõe sobre a aplicação do **regime aduaneiro especial de admissão temporária** e de exportação temporária, ao tratar da submissão de aeronaves civis estrangeiras ao regime, estabelece o seguinte (grifos acrescentados):

Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:

I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos, religiosos, comerciais ou industriais;

II - bens destinados à montagem, manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros ou nacionalizados, autorizada a aplicação do regime a partes e peças destinadas à substituição exclusivamente em bens estrangeiros;

III - bens destinados à homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;

IV - bens destinados à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;

V - bens destinados à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

VI - bens destinados à produção de obra audiovisual;

VII - bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

VIII - animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, transportados ao amparo de conhecimento de carga; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

X - selos de controle fiscal emitidos por países estrangeiros para serem utilizados em produtos nacionais ou nacionalizados destinados a exportação para esses países. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

...

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se ainda aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36:

...

XIII - **aeronaves civis estrangeiras** que estejam em **serviço aéreo não regular e não remunerado**, nos termos do **Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989**, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao **uso particular de viajante não residente**.

...

Parágrafo único. O despacho aduaneiro dos bens previstos nos incisos XI a XV do caput **será disciplinado em legislação específica que trate de bens de viajante**.

15. Já a IN RFB nº 1.602/2015, ao dispor sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de **admissão temporária** e de exportação temporária aos **bens de viajante**, estabelece o seguinte quanto às aeronaves (grifos acrescidos):

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação

complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por **viajante não residente no País:**

I - o turista estrangeiro:

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

...

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os **seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:**

...

III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:

...

c) **aeronaves civis estrangeiras** que estejam em **serviço aéreo não regular e não remunerado**, nos termos do **Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989**, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, **destinadas ao uso particular do viajante;**

...

Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:

I - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):

...

b) nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do caput do art. 5º;

16. Como se nota da leitura do inciso XIII e do parágrafo único do artigo 4º da IN RFB nº 1.600/2016 c/c o art. 5º, III, "c", e o art. 8º, I, "b" da IN RFB nº 1.602/2015, é plenamente possível que as aeronaves civis estrangeiras sejam submetidos ao regime de admissão temporária com base na Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV). Para tanto, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Que estejam em serviço aéreo **não regular e não remunerado:**

a1) A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) define **vôo regular** como: **"a ligação aérea entre duas ou mais localidades, caracterizada por um número, através do qual é executado serviço regular de transporte aéreo, de acordo com horário, linha, equipamento e frequência, previstos em HOTRAN. Todas as outras situações serão consideradas como vôo não-regular."**

(disponível em: https://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_esp/tr3183.htm) (grifos acrescidos).

a2) Já as prescrições acerca do serviço de transporte aéreo não remunerado em vôos não regulares encontram-se no Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, que estabelece o seguinte em seu art. 1º e na alínea “e” do inciso IV do art. 2º:

*Art. 1º A entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronave civil estrangeira, que **não esteja realizando serviço aéreo internacional regular**, ficam sujeitos às prescrições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de atendimento aos requisitos previstos na regulamentação específica da Polícia Federal e de Saúde Pública.*

*Art. 2º A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando **não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração**, ...*

...

*IV - Serão consideradas **aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado** as que estiverem realizando:*

b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar;

...; e

*e) **outros vôos comprovadamente não remunerados.***

V - Para os fins do disposto no inciso IV, a Seção de Aviação Civil (SAC) do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário.

b) Que sejam destinadas ao **uso particular do viajante** (sendo, dessa forma, veículo transportador), entendendo-se por viajante o **turista estrangeiro**, na forma do art. 1º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.602/2015.

17. Não restam dúvidas de que as disposições do art. 5º, III, “c” e do art. 8º, I, “b”, ambos da IN RFB nº 1.602/2015, alcançam exclusivamente as aeronaves ingressas temporariamente no País como veículos transportadores destinadas ao uso particular do viajante (na viagem de turismo). Esse é o propósito da regra disposta, que se aplica, inclusive, a veículos terrestres, conforme o já mencionado art. 8º, I, “b” da mesma IN.

18. No caso específico da consulta, as aeronaves são **mercadorias**, visto que ingressariam no País com o fim específico de realização de vôos de demonstração para **potenciais clientes interessados em comprá-las**, circunstância que afasta as disposições da IN RFB nº 1.602/2015, atraindo a incidência da IN RFB nº 1.600/2015.

19. E mais. Faz-se necessária a seguinte distinção quanto ao beneficiário do regime:

- a) Na hipótese de aeronaves estrangeiras que chegam ao País por meios próprios (pilotadas) e são destinadas ao uso particular do viajante, sendo, dessa forma um veículo transportador, ensejando a incidência da IN RFB nº 1.602/2015, esta é admitida em **nome do viajante não residente no País** (pessoa natural);
- b) Já na admissão temporária onde a aeronave é mercadoria, o que enseja a incidência da IN RFB nº 1.600/2015, o beneficiário do regime é a **pessoa jurídica** (empresa nacional), responsável pela aeronave no Brasil.

Conclusão

20. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da consulente, conclui-se:

- a) Os vôos realizados pela matriz da consulente em território brasileiro para demonstração de suas aeronaves civis estrangeiras a potenciais clientes são considerados serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989. Entretanto, à espécie, não incidem as disposições da IN RFB nº 1.602/2015, em especial, o art. 5º, III, “c” c/c o art. 8º, I, “b” e o art. 13, em razão de tais aeronaves serem mercadorias e não veículos transportadores destinados ao uso particular do viajante; e
- b) Por não incidirem as disposições da IN RFB nº 1.602/2015, o despacho aduaneiro de admissão de aeronaves civis, na hipótese prevista no presente caso, não poderá ser realizado mediante Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat), emitido e controlado por meio do sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, devendo observar as disposições da IN RFB nº 1.600/2015.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional – Cotin.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit